

1 ATA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2020 – OBJETO:
2 **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA**
3 **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA**
4 **PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO,**
5 **TRABALHISTA, CIVIL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS**
6 **HÍDRICOS.** Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às 16 horas, ocorreu a análise
7 da documentação apresentada no Ato Convocatório nº 018/2020, realizada na Sede da ASSOCIAÇÃO
8 PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP,
9 situada na Rua Elza da Silva Duarte, nº 48, Loja 1A, Campo do Manejo – Resende/RJ, quando se
10 reuniram os membros da Comissão de Julgamento: Thais Souto do Nascimento – Presidente da
11 Comissão; Ronald Souza Miranda Oliveira Costa – Membro da Comissão; Davi dos Santos Araújo –
12 Membro da Comissão. Considerando a Resolução ANA nº 122/2019, Resolução INEA nº 160/2018,
13 Portaria IGAM nº 60/2019 e a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, deu-se início a análise
14 dos apontamentos realizados pelas empresas participantes, sendo apresentado os seguintes pontos:
15 Apontamentos da empresa **CASSAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA: 1 - Falta da certidão**
16 **de dívida ativa do estado do Rio de Janeiro:** O apontamento procede; **2 - Falta da certidão do FGTS:**
17 **O apontamento procede;** **3 - Falta da certidão municipal relativo ao cadastro imobiliário:** O
18 **apontamento procede;** **4 - A empresa não possui capital social mínimo:** O apontamento procede, pois
19 o balanço patrimonial não se encontra registrado, assim não é possível comprovar o patrimônio líquido; **5**
20 **- Falta de apresentação de certidão do nono distribuidor:** O apontamento não procede, pois não foi
21 solicitado no Ato Convocatório. Apontamentos da empresa **ALFREDO JOSÉ DE GODOY MACEDO**
22 **ADVOGADOS ASSOCIADOS: 1 - Consta na certidão mobiliária a suspensão da inscrição:** O
23 apontamento não procede, pois foi realizada diligência, onde foi informado pelo servidor da Prefeitura
24 Municipal de Resende/RJ, que a certidão é emitida pelo CNPJ, englobando todas as inscrições
25 mobiliárias da pessoa jurídica, sendo que neste caso a empresa possui 1 (uma) inscrição ativa e 1 (uma)
26 baixada, sendo que a empresa apresentou Ficha Cadastral com inscrição Ativa, datada de 09 de outubro
27 de 2020. **2 - Falta RG do representante legal:** O apontamento não procede, pois verifica-se que ambos
28 os sócios podem representar a empresa, em conjunto ou isoladamente, conforme clausula sexta, não
29 estando a AGEVAP abrangida pelo disposto no parágrafo primeiro da referida clausula. **3 - Falta do**
30 **balanço patrimonial para comprovar o capital social:** O apontamento não procede, pois o capital
31 social pode ser comprovado pelo contrato social, em conformidade com o acordão do TCU no processo
32 TC-014.947/2005-9. **4 - Declaração assinada por pessoa que não detém poderes para representar a**
33 **empresa:** O apontamento não procede, idem ao item 2. Apontamentos da empresa **SOARES & LIMA**
34 **ADVOGADOS ASSOCIADOS: 1 - Falta da certidão municipal relativo ao cadastro imobiliário:** O
35 apontamento procede, pois foi realizada diligência junto a secretaria de fazenda da Prefeitura Municipal
36 de Urbelândia/MG, através do telefone (34) 3239-2465, no qual indicou área no site em que são emitidas
37 certidões para o cadastro mobiliário e imobiliário, assim a empresa deixou de cumprir o item 5.4.3.1 do
38 presente edital. **2 - Falta do balanço patrimonial para comprovar o capital social:** O apontamento
39 não procede, pois o capital social pode ser comprovado pelo contrato social, em conformidade com o
40 acordão do TCU no processo TC-014.947/2005-9. Apontamentos da empresa **BARBOSA E LOLI**
41 **SOCIEDADE DE ADVOGADOS: 1 - Declaração assinada por pessoa que não detém poderes para**
42 **representar a empresa:** O apontamento procede, tendo em vista a invalidade da procuração
43 apresentada. **2 - Falta de registro do balanço patrimonial para comprovar o capital social:** O
44 apontamento não procede, pois o capital social pode ser comprovado pelo contrato social, em
45 conformidade com o acordão do TCU no processo TC-014.947/2005-9. Assim, foram declaradas
46 **HABILITADAS** as empresas **ALFREDO JOSÉ DE GODOY MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e
47 **BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo as demais participantes declaradas
48 **INABILITADAS**, pelos motivos acima expostos. Isto posto foi encerrada o certame às 17h45.

49

Ronald S M Oliveira Costa
Membro

Thais Souto do Nascimento
Presidente

Davi dos Santos Araújo
Membro

50